

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
- DR. DIAS TOFFOLI**  
ARE nº 1.208.032

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.435.721/0001-85, localizada no SCRS 506 - Lotes 06/07 - Bloco B - Loja 01 - Entrada 43 - CEP 70350-525, Brasília-DF, por meio de seus advogados, requer a sua admissão como amicus curiae e interpõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para suprir omissão<sup>1</sup> constante do respeitável acórdão de improvemento do recurso extraordinário.

### **Histórico**

O agravo interposto contra a inadmissibilidade do recurso foi provido para, mudando anterior entendimento do STF, reconhecer a natureza constitucional, a repercussão geral da matéria e negar provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese:

A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37.

Com o respeito devido, a embargante postula a sua admissão no processo e a apreciação das seguintes questões que, uma vez consideradas pelo órgão julgador, justificam a intervenção da entidade associativa como *amicus curiae* e o provimento dos embargos de declaração:

a) reconhecida a repercussão geral do recurso extraordinário pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, o caso seria de livre distribuição

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

(...)

dele a outro relator. Nesse sentido, é o art. 323, §§ 1º e 2º, do regimento interno;

b) decididos conjuntamente pelo voto do relator o reconhecimento da repercussão geral, a natureza constitucional da demanda e o mérito do recurso extraordinário, ficou sem apreciação a questão de ordem suscitada no voto do Ministro Marco Aurélio de que somente no Plenário físico caberia o acertamento da relação jurídica de direito material deduzida no processo de conhecimento;

c) embora o fundamento para reconhecer a repercussão geral tenha sido a existência de decisões do Supremo Tribunal Federal em reclamações, não foi apreciada a incidência da Súmula Vinculante 37 em relação aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União que possuíam leis<sup>3</sup> concedendo esse aumento, muito embora algumas reclamações tenham anulado acórdãos concessivos do direito a servidores desses órgãos (v.g., Rcl 14.872 e AgRg na Rcl 24.271).

### ***Admissão do sindicato no processo***

A ANAJUSTRA representa todos os servidores do Poder Judiciário trabalhista. Tem interesse em intervir no processo porque o acórdão recorrido atingirá todos os seus associados: coincidentemente a única categoria que possui lei que autoriza a concessão do reajuste de 13,23%.

A falta de manifestação expressa da Suprema Corte sobre esse ponto permitirá a aplicação da Súmula Vinculante 37 também aos servidores beneficiados com lei autorizativa do reajuste porque há decisões em reclamações do STF que desconstituíram acórdãos de reconhecimento do pedido de mencionado reajuste aos servidores da categoria representada pelo

---

<sup>2</sup> Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.

§ 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

<sup>3</sup> Nº 13.316/2016 e nº 13.317/2016.

sindicato, não obstante a existência de lei que afastaria a incidência da Súmula Vinculante 37.

Apreciada essa questão pela Corte Suprema, poderá concluir-se que a referida súmula alcança também esses casos mas não se justifica que haja incidência do precedente em repercussão geral sem que haja expressa manifestação do órgão julgador sobre o seu alcance, sobretudo diante da oportunidade ótima dos embargos de declaração de definir os contornos do alcance da decisão judicial.

A pretensão está autorizada pelo Código de Processo Civil porque a associação é órgão de representação de categoria profissional atingida pelo acórdão recorrido e está interpondo embargos de declaração, que é o recurso admitido nessa modalidade de intervenção.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema** objeto da demanda ou a **repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou **admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o **caput** não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, **ressalvadas a oposição de embargos de declaração** e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

### ***A questão procedimental omitida***

A associação embargante pondera que, existindo jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal afastando a existência de repercussão geral (ARE nº 800.721<sup>4</sup>/PE, r. Ministro Teori Zavascki, DJe de 29/4/14), a alteração

---

<sup>4</sup> (...) 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. (...) 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC (ARE nº 800.721/PE, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 29/4/14).

desse entendimento importa na aplicação do art. 323, do Regimento Interno do STF, para que o recurso seja livremente distribuído:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Nos processos em que o **Presidente atuar como relator**, sendo **reconhecida a existência de repercussão geral**, seguir-se-á **livre distribuição para o julgamento de mérito**.

§ 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja **repercussão** já houver sido **reconhecida pelo Tribunal**, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

A ressalva que autoriza a manutenção do recurso com o Ministro Presidente do STF, constante do § 2º, não se aplica ao caso dos autos porque a inexistência de repercussão geral da matéria havia sido expressamente afastada no ARE 800.721, r. Ministro Teori Zavascki.

Mudar a jurisprudência para reconhecer a repercussão geral não se enquadra na exceção prevista no mencionado dispositivo que autoriza a permanência do recurso sob a relatoria do Ministro Presidente quando o recurso versar questão cuja **repercussão** já houver sido **reconhecida pelo Tribunal**, porque, de fato, ela não havia sido reconhecida antes do julgamento deste recurso pelo plenário virtual.

O outro caso que autoriza o prosseguimento do recurso com o Presidente da Suprema Corte também não se aplica a essa demanda porque seria aquele de repercussão geral presumida pelo fato de a matéria estar abrangida por súmula ou por jurisprudência dominante.

Ocorre que, como visto, essa questão nunca havia sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal (exceção feita às reclamações) porque a repercussão geral da matéria havia sido expressamente afastada por precedente vinculante.

O enquadramento de caso novo no âmbito de incidência de súmula da jurisprudência da Suprema Corte não poderia ser apreciado com base na

excepcional competência ao Presidente do Supremo Tribunal Federal para apreciar recursos extraordinários porque esse procedimento especialíssimo, afastando a garantia do juiz natural, tem por finalidade decidir aquelas questões reiteradamente julgadas pela Corte Suprema que não reclamam a apreciação de nenhum aspecto ainda não decidido.

Não é o caso dos autos em que houve alteração do entendimento jurisprudencial para admitir a natureza constitucional da demanda e a existência de repercussão geral.

***A questão preliminar não apreciada***

Decididos conjuntamente pelo voto do relator o reconhecimento da repercussão geral, a natureza constitucional e o recurso extraordinário, ficou sem apreciação a questão de ordem suscitada no voto do Ministro Marco Aurélio de que somente ao Plenário físico caberia a apreciação do mérito do recurso:

2. Tomo como provido o agravo interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao recurso extraordinário. Tem-se matéria de envergadura constitucional, circunstância a reclamar o crivo do Supremo.

A sessão virtual é restrita à análise da repercussão geral. Não cabe o julgamento de fundo. A questão deve ser examinada pelo Plenário físico.

Cumpra a este Tribunal definir se caracteriza revisão geral vantagem pecuniária individual de valor fixo concedida aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a permitir o pagamento de diferenças àqueles a perceberem menor reajuste – o Relator descarta a tese, vislumbrando discrepância com o verbete nº 37 da Súmula do Supremo.

3. Pronuncio-me no sentido de encontrar-se configurada a repercussão geral.

Ainda que fosse para rejeitar, haveria necessidade de manifestação expressa do órgão julgador sobre essa questão preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, nos termos dos arts. 938 e 939<sup>5</sup>, do CPC.

---

<sup>5</sup> Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

(...)

A adoção de procedimento em contraste com o Regimento Interno do STF suprimiu a possibilidade de as entidades interessadas requererem a sua admissão como *amicus curiae* **antes** do julgamento do recurso em regime de repercussão geral (CPC, art. 1.035<sup>6</sup>).

### ***A questão de mérito não apreciada***

A incidência da Súmula Vinculante 37 em relação aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União que possuíam leis<sup>7</sup> concedendo esse aumento não foi apreciada, muito embora algumas reclamações tenham anulado acórdãos concessivos desse direito a servidores desses órgãos (v.g., Rcl 14.872 e AgRg na Rcl 24.271).

E o fundamento para o reconhecimento da repercussão geral foi a existência de reclamações decidindo a questão do reajuste de 13,23%, não obstante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inexistência de matéria constitucional e de repercussão geral nesse tipo de demanda. É o que consta do voto do Ministro relator:

A matéria objeto do presente recurso extraordinário já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral, oportunidade em que o Tribunal, no exame do Tema 719, assentou a ausência de sua repercussão geral, tendo em vista que o exame da controvérsia não prescindiria da análise da legislação infraconstitucional pertinente.  
(...)  
Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal passou a enfrentar o mérito dessa questão no julgamento de reclamações, concluindo por aplicar aos casos o entendimento consolidado na Súmula Vinculante 37 de que é

---

Art. 939. Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

<sup>6</sup> Art. 1.035...

(...)

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

<sup>7</sup> Nº 13.316/2016 e nº 13.317/2016.



vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia...

(...)

Feito esse breve retrospecto (...), verifico que em nome da segurança jurídica e considerando que o STF, apesar da autonomia processual relativa entre os regimes processuais das ações originárias e dos recursos extraordinários, passou a examinar o mérito da referida questão no julgamento de inúmeras reclamações, **entendo ser recomendável que a Suprema Corte se manifeste de maneira definitiva e uniforme sobre essa questão também em sede de recurso extraordinário**, revendo, portanto, a conclusão de ausência de repercussão geral firmada no Tema 719, de modo a fixar tese de repercussão geral sobre o mérito da questão.

A orientação constante do voto do relator é compatível com o caráter vinculante do precedente firmado em regime de repercussão geral, que reclama, tanto quanto possível, a decisão sobre todos os aspectos da matéria, a fim de que possa ser aplicado a um maior número de casos.

Como dito precedentemente, a questão da aplicação da Súmula Vinculante 37 aos servidores do Poder Judiciário foi apreciada pela **1ª Turma do STF** no AgRg na Reclamação 24.271<sup>8</sup>, r. Ministro Roberto Barroso, mas, de acordo com a orientação do Ministro relator do acórdão ora embargado, haveria de ser apreciada pela composição plena da Suprema Corte em recurso extraordinário dotado de força vinculante:

---

<sup>8</sup> 17. Saliente-se que o advento da Lei nº 13.317/2016 não foi capaz de afastar a construção sobre a qual se encontram fundadas as decisões que reconheceram o direito de servidores à vantagem nominada 13,23%.

18. Com efeito, o art. 6º da Lei nº 13.317/2016 não concede reajuste retroativo de 13,23%. Ao contrário, tal artigo prevê que ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei a vantagem pecuniária pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial.

19. Como se vê, o referido dispositivo nada mais fez que impedir que servidores contemplados por decisões judiciais e administrativas gozassem integralmente das parcelas de superveniente reajuste remuneratório, de forma a somar com parcela judicial ou administrativamente reconhecida. Buscou-se, em verdade, corrigir provável desarranjo orçamentário decorrente daquelas decisões, solucionando seus efeitos fáticos, e não reconhecer a existência do direito.

A apreciação dessa questão é também justificada pelo fato de o autor desta demanda ser servidor público do Ministério Público Federal, cujo reajuste de 13,23% foi assegurado pelo art. 23, da Lei 13.316/2016:

Art. 23. A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos II e V desta Lei.

Não obstante considerar-se suficiente a concessão do reajuste com base na interpretação do art. 1º da Lei nº 10.698/2003 de acordo com o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do **RE nº 584.313<sup>9</sup>** (julgado no regime da repercussão geral), da **Súmula nº 672<sup>10</sup>** e da **Súmula Vinculante nº 51<sup>11</sup>**, todos reafirmando a possibilidade de o Poder Judiciário, interpretando a legislação federal, conferiu extensão adequada e a todos os servidores públicos do benefício salarial concedido

<sup>9</sup> Questão de ordem. Recurso Extraordinário.

2. Alegação de ofensa aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal. Inexistência.

3. Há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10, de 15.9.2001.

4. Questão de ordem acolhida para: (1) reconhecer a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares; (2) reafirmar a jurisprudência do Tribunal; (3) prover parcialmente o recurso, apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares; e (4) para autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(RE 584313 QO-RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-05 PP-01041 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 176-181 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 238-243 )

<sup>10</sup> O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

<sup>11</sup> O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.



diferenciadamente/restritivamente à parcela dos servidores, **fato é que advieram leis novas reconhecendo expressamente o direito dos servidores ao recebimento dos 14,23%.**

Essas normas supervenientes são as Leis nº 13.316/2016 e 13.317/2016 que reconheceram expressamente o direito ao reajuste de 13,23% aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União. A Lei 13.316/2016 assim dispôs:

Art. 23. A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos II e V desta Lei.

O referido dispositivo legal repete *ipsis litteris* a redação do artigo 6º da Lei nº 13.317/2016 (relativo ao PCCS dos servidores do Poder Judiciário da União), decorrente do PL nº 29/2016 (nº 2.648/15 – na Câmara dos Deputados), que obteve da Consultoria – Geral da União o Despacho nº 102/2016/CGU/AGU para afastar a proposta de veto ao referido dispositivo legal, considerando inaplicável o fundamento de ***contrariedade ao interesse público, exatamente porque o aumento decorreu de expresso reconhecimento legislativo***:

7. No mais, não se vislumbra qualquer violação ao projeto de lei a dispositivos constitucionais materiais. **Cabendo, contudo, externar preocupação com o disposto no art. 6º do Projeto de Lei que trata da absorção da vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela Lei nº 10.698, de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, pelos aumentos que serão concedidos pela proposta normativa. É que, na medida em que se dispõe sobre a absorção da referida vantagem pecuniária poder-se-ia entender que se está reconhecendo, implicitamente, os direitos dos servidores do Poder Judiciário da União a tal valor, possibilitando, inclusive a sua cobrança retroativa.**

8. É que o entendimento desta AGU e MPDG é no sentido de que, ao contrário de algumas decisões judiciais, não se entende que o valor conferido aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, através da vantagem individual prevista na Lei nº 10.698, de 2003, juntamente com o percentual de 1% (um por cento) de reajuste previsto na Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, teriam natureza jurídica de revisão geral anual e que deveriam corresponder ao índice percentual referente

ao impacto do valor nominal da menor remuneração vigente à época, o que corresponderia ao percentual de **13,23%** (treze inteiros e vinte e três décimos por cento).

9. Se não bastasse isso, conforme informações da Procuradoria – Geral da União, órgão direção desta AGU, a União tem conseguido êxito nas demandas referentes a alegada ao reajuste de **13,23%** pleiteada pelos servidores públicos federais, ***por meio do ajuizamento de reclamações e mandados de segurança no STF para reverter o cenário de reconhecimento administrativo, bem como para cassar decisões judiciais que, a despeito da previsão das súmulas vinculantes 10 e 37, vinham concedendo o reajuste de forma ilegal e inconstitucional.***

(...)

17. ***Ante o exposto, manifesto o meu de acordo com o Parecer nº 64/2016/DENOR/CGU/AGU, não encontrando óbices constitucionais à sanção do Projeto de Lei nº 29, de 2016 (nº 2.648/15 na Câmara dos Deputados), porém, em complemento ao referido parecer, entendo caber a sugestão de veto art. 6º da proposição por contrariedade ao interesse público, sob pena de se poder entender que a previsão dada pelo referido artigo de absorção da vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2003, pelos aumentos conferidos aos servidores do Poder Judiciário da União pelo projeto de lei, seria um reconhecimento de ter tal vantagem natureza jurídica de revisão geral, comprometendo o posicionamento judicial da União, que tem conseguido inúmeras decisões favoráveis, incluindo no Supremo Tribunal Federal.***

Com base na clara orientação da Consultoria – Geral da União, no sentido de que o dispositivo legal em comento resultaria em reconhecimento do direito e da natureza jurídica da VPI como revisão geral de remuneração, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República **sancionou**, sem alteração, as Leis nº 13.317/2016 e 13.316/2016.

Essa opção do Chefe do Poder Executivo confirma o argumento principal a ser enfrentado no julgamento deste recurso extraordinário: o de que a existência de lei autorizando o reajuste afasta a aplicação da Súmula Vinculante 37<sup>12</sup>.

## PEDIDO

A embargante requer a sua admissão como *amicus curiae*, o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração para acolher-se a questão preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, nos

<sup>12</sup> Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

termos dos arts. 938 e 939<sup>13</sup>, do CPC, e, mantido o reconhecimento da existência de repercussão geral, distribuir-se livremente o recurso extraordinário para julgamento do mérito no Plenário físico, nos termos do 323, § 1º<sup>14</sup>, do Regimento Interno do STF.

Sucessivamente, pede-se a apreciação da incidência da Súmula Vinculante 37 em relação aos servidores do Poder Judiciário trabalhista que possuem leis<sup>15</sup> concedendo esse aumento.

Nesse caso, providos os embargos de declaração, pede-se a concessão de efeitos infringentes para que:

a) na fixação da tese de repercussão geral, seja afastada a incidência da Súmula Vinculante 37 em relação aos servidores do Poder Judiciário, cujo reajuste de 13,23% foi assegurado pelas Leis 13.316/2016 e 13.317/2017;

b) seja provido o recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, admitindo-se a:

b) Procedência do pedido para condenar a União a proceder a incorporação do **reajuste de 13,23%, retroativo a janeiro de 2010**, bem como ao pagamento das diferenças daí decorrentes, com juros e correção monetária, nos termos da legislação aplicável a espécie;

Requer-se, por fim, a manifestação do órgão julgador sobre a aplicação ao caso dos autos do **RE nº 584.313**<sup>16</sup> (julgado no regime da repercussão geral), da **Súmula nº 672**<sup>17</sup> e da **Súmula Vinculante nº 51**<sup>18</sup>.

<sup>13</sup> Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

(...)

Art. 939. Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

<sup>14</sup> Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.

(...)

<sup>15</sup> Nº 13.316/2016 e nº 13.317/2016.

Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, ao advogado não será admitido postular em juízo sem procuração, salvo para prática de ato urgente, entre outras hipóteses. No caso, a oposição de embargos de declaração é ato condicionado à observância de prazo, razão pela qual faz-se necessário o protocolo tempestivo da presente peça processual, ainda que desacompanhada de instrumento de procuração. Requer-se, portanto, o recebimento e conhecimento do presente recurso, bem como a concessão de prazo para a exibição da procuração, conforme estabelecido pelo art. 5º, §1º da Lei n.º 8.906/94.

Brasília, 3 de outubro de 2019

JOHANN HOMONNAI JÚNIOR  
OAB-DF 42.500

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM  
OAB-DF 16.619

---

<sup>16</sup> Questão de ordem. Recurso Extraordinário.

2. Alegação de ofensa aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal. Inexistência.

3. Há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10, de 15.9.2001.

4. Questão de ordem acolhida para: (1) reconhecer a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares; (2) reafirmar a jurisprudência do Tribunal; (3) prover parcialmente o recurso, apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares; e (4) para autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(RE 584313 QO-RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-05 PP-01041 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 176-181 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 238-243 )

<sup>17</sup> O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

<sup>18</sup> O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.